

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE N°: 589/95

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO.
ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de contratação de professores não habilitados na área de ensino de deficientes auditivos.

RELATOR: Cons. Eraldo Aurélio Franzese

PARECER CEE N° 94/96 - CLN - APROVADO EM 20-03-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, consulta sobre a possibilidade de contratação de professores não habilitados na área de ensino de deficientes auditivos,

" considerando as dificuldades com que a rede tem se defrontado no provimento dos cargos ou funções correspondentes, em virtude de escassez, no mercado, desse tipo de profissional."

Se reporta às Leis Municipais n° 11.229/92 e 11.434/93, pelas quais os profissionais que atuam na referida função devem possuir habilitação específica.

Invoca ainda, o § único do artigo 8° da Lei n° 5692/71 (Lei de Diretrizes e Bases), que autoriza que professores de 2° Grau atuem nas classes de Educação Especial.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1. A Deliberação CEE 15/79, que dá nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73, dispõe que:

"§ 2º - Poderão ser também autorizados, nas mesmas condições, os portadores de habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de Segundo Grau."

1.2.2 Apesar da FACULDADE deferida por este Egrégio Conselho pela Deliberação supra transcrita, e apesar das disposições da Lei de Diretrizes e Bases, em se tratando do Município de São Paulo, somos de PARECER que somente devem autar no ensino de deficientes auditivos, profissionais com habilitação específica.

1.2.3 Entendemos ser justo que as vagas existentes sejam preenchidas, prioritamente, por professores portadores de certificado de curso superior específico e, apenas na falta destes - comprovada por edital - por habilitados na área em outros graus de ensino.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Prefeitura Municipal de São Paulo, no sentido de se dar e comprovar a absoluta prioridade aos profissionais habilitados em nível superior, somente preenchendo as vagas restantes com profissionais habilitados em nível de 2º Grau, quando suficientemente caracterizada a impossibilidade de completar os quadros com os primeiros.

PROCESSO CEE Nº 589/95

PARECER CEE Nº 94/96

Acentue-se tratar-se de procedimento excepcional a fim de que os estudos dos deficientes auditivos não sejam prejudicados quanto à sua qualificação nem sua oportunidade.

São Paulo, 06 de março de 1996

a) Cons. ERALDO AURÉLIO FRANZESE
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Eraldo Aurélio Franzese, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 06 de março de 1996.

Cons. ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 589/95

PARECER CEE Nº 94/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de março de 1996.

a) *Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI*
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73

PROCESSO CEE Nº 589/95

PARECER CEE Nº 94/96

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que não concordo com a nova redação dada ao item 1.2.3 da Apreciação, porque a mesma em nada altera as considerações feitas em meu Parecer, sendo apenas alterações de forma de dizer. Entendo, mais, que o Relator não pode abrir mão de sua forma de expor os fatos. Deve fazê-lo com suas próprias palavras e não com as palavras dos outros.

São Paulo, 20 de março de 1996.

a) Cons. ERALDO AURÉLIO FRANZESE